



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.285 - SP (2012/0146921-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CREDI SHOP S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACHARIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base na provas dos autos, que a empresa teria cessado suas atividades empresariais há mais de dois anos. Rever esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.285 - SP (2012/0146921-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CREDI-SHOP S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CREDI SHOP S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Falência - Compra e venda de veículo - Obrigação prescrita - Ação monitória julgada parcialmente procedente, seguindo-se execução, que teria se frustrado - Quebra que, por esse fundamento, seria admissível - Obrigação prescrita pode fundamentar pedido de falência, mas não por impontualidade, e sim por execução frustrada, após ajuizamento de ação monitória - Não obstante, cessação das atividades há mais de dois anos - Extinção mantida -Apelação não provida' (fl. 335, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 359, e-STJ).

A recorrente sustenta violação dos art. 94, VIII, da Lei nº 11.101/2002 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e 332 e 535, II, do Código de Processo Civil. Aduz: a) ter havido omissão no julgado quanto ao art. 332 do CPC; e b) não haver certidão do Registro Público de Empresas (único aceito pela legislação) a comprovar a cessação das atividades empresariais da recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 384-387 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 444-452, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeira instância, julgou-se extinta a ação, sem apreciação do mérito,

'(...) com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, combinado com o art. 96, inciso V, da Lei n. 11.101/95, a ação de falência que move a Zacharias Transportes Ltda., sob o argumento de que se mostra contra-senso admitir-se a falência em razão de uma obrigação prescrita, pois, embora o pedido de falência não seja fundado na impontualidade (art. 94, 1, da Lei n. 11. 101/05), mas na execução frustrada (art. 94, 11, da Lei n. 11. 10 1/05), a causa desta efetivamente é aquela obrigação prescrita' (fl.329, e-STJ).

O Tribunal estadual, ao manter essa decisão, consignou:

'(...) Ora, prescrita a obrigação, e não o título, já que este não foi extraído, jamais poderia ela lastrear validamente pedido de falência, quer na lei revogada, quer na lei atual, com base na impontualidade, já que o Decreto-lei n. 7.661/45 dispunha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu art. 40, inciso 11, que não seria declarada a falência, se a pessoa contra quem fosse requerida provasse a prescrição, enquanto que a Lei n. 11. 10 1/05 estatui, no seu art. 96,1 inciso 11, que a falência requerida com base no art. 94, inciso 1 do caput, não será decretada se o requerido provar prescrição.

Como é evidente, já que a lei atual faz menção apenas à falência requerida com base no art. 94, 1, é fora de qualquer dúvida que a quebra não pode ser decretada se o pedido vem lastreado em obrigação prescrita e com base na impontualidade, mas não é assim se o credor procurou revalidar força executiva, através de ação monitória.

(...)

Em resumo: a prova legal da cessação do exercício do comércio é a certidão do registro de comércio, comprobatória deste fato. Mas, isto não impede que se prove esse fato, por outros meios de prova admitidos em direito. O devedor, mesmo que não tenha tomado a precaução de dar baixa em sua firma, após o abandono do comércio, não pode ser declarado falido, se provar, que não obstante a omissão, deixou de exercer o comércio há mais de dois anos' (fls. 339-347, e-STJ - grifou-se)

Dá este recurso especial.

A irrisignação não merece acolhimento.

No tocante ao art. 535, II, do CPC, não se vislumbra a apontada omissão. O Superior Tribunal de Justiça entende não violar o referido dispositivo legal nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta, como neste caso.

Ademais, tendo a Corte local concluído, após analisar o contexto fático dos autos, pela comprovação de cessação das atividades da empresa pelo período de dois anos, rever esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, vale anotar a jurisprudência deste Tribunal quanto ao tema: 'FALÊNCIA. PROVA DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DA EMPRESA DEVEDORA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA COMPROVAR O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES MERCANTIS. INATIVIDADE COMERCIAL QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A falta de inscrição do distrato social no Registro Público de Empresas Mercantis é irrelevante se for comprovada, por outros meios, a inatividade da empresa pelo período de dois anos contados do requerimento da falência.

2. A expressão 'documento hábil do registro de comércio', contida no art. 4º, VII, do DL 7.661/45, não é restritiva e somente revela uma presunção relativa de veracidade da situação de inatividade do comerciante.

3. Se a empresa que teve suas atividades temporariamente paralisadas permanece nessa situação por um período superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois anos, é razoável pressupor a 'cessação do exercício do comércio' de que trata o art. 4º, VII, do Decreto-lei 7.661/45, apta a impedir o requerimento de sua falência.

4. Recurso especial improvido.'

(REsp 1107937/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010 - grifou-se)

Nesse sentido também: Ag 1377635, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12/12/2011.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 454-456, e-STJ)

Sustenta a agravante que o pedido recursal implica valoração de provas e que não incidiria a Súmula nº 7/STJ.

Alega que

"(...) não quer o reexame da prova, mas a constatação evidente de que a certidão do oficial de justiça de que não encontrou o agravado no local para citá-lo não tem o valor jurídico que lhe atribuiu o tribunal a quo, pois não serve para dizer se o recorrido tinha cessado suas atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência" (fls. 467-468, e-STJ).

Impugnação não apresentada (fl. 473, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.285 - SP (2012/0146921-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Corte de origem concluiu que a empresa tinha cessado suas atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência com base no contexto fático dos autos, não somente com base na certidão do oficial de justiça.

A propósito:

"(...)

Não obstante não possa subsistir o fundamento da r. sentença apelada, é absolutamente certo que a requerida nunca foi localizada, com estabelecimento comercial aberto, nem na ação executiva, o mesmo se repetindo neste pedido de falência.

Embora o inciso VII do art. 40 do Decreto-lei n. 7.661/45 e o inciso VIII do art. 96 da Lei n. 11. 10 1/05 aludem a documento hábil do registro de comércio para prova da cessação da atividade comercial, as certidões dos meirinhos, a par da fé pública que as reveste, retratam a realidade imediata verificada nos locais onde a devedora seria citada, o que só vem a confirmar o quanto assinalado acima" (fl. 340, e-STJ).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta, como neste caso.

Ademais, do excerto acima transcrito, nota-se que o Tribunal estadual, para analisar a cessação das atividades empresariais da recorrida, apreciou as provas acostadas aos autos, além das certidões dos meirinhos, o que impossibilitaria o reexame por este Tribunal, com base na Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE E (DOIS) ANOS. PROVA. DOCUMENTO EMITIDO PELO REGISTRO DO COMÉRCIO. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS ADMITIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *'A falta de inscrição do distrato social do Registro Público de Empresas Mercantis é irrelevante se for comprovada, por outros meios, a inatividade da empresa pelo período de dois anos contados do requerimento da falência.'* (REsp 1107937/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

6. *Para que se infirmassem as conclusões do acórdão recorrido, acerca da comprovação de que a empresa ora requerida teria cessado suas atividades há mais de dois anos antes do pedido de falência, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 7/STJ.*

7. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**" (AgRg no Ag 1.377.635, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12/12/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146921-4

AgRg no
REsp 1.334.285 / SP

Números Origem: 1240785 1290147 18012005000449 4492005 4887104500 4887104701 52021007
5830020052021007 5830020052021009 58909 8301089720058260100

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREDI SHOP S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZACHARIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREDI SHOP S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZACHARIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.